



HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0002746-15.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

COMARCA DE ALTAMIRA/PA

IMPETRANTES: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO e CAIO CESAR DIAS SANTOS
(Advogados)

PACIENTES: VERIDIANO COSTA PEREIRA

MARCELO SOUSA DOS SANTOS

JOSÉ DE RIBAMAR CORREIA JUNIOR

JOSÉ DE RIBAMAR MARCHÃO DE OLIVEIRA

KLEITON PEREIRA DA COSTA

PAULO HENRIQUE PIERRE DE SOUZA

CLEDSON DE SOUZA SILVA

CELIO ROBERTO DOS SANTOS

PAULO BUCIOLI NOVAES

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA – Promotor de Justiça convocado

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. TORTURA E OMISSÃO EM FACE DA TORTURA. POLICIAIS MILITARES. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. AFRONTA À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Ao contrário do que afirmam os impetrantes, a inicial descreve com riqueza de detalhes os delitos imputados aos pacientes, distinguindo, inclusive, os policiais que efetivamente praticaram o crime de tortura e os dois policiais que se omitiram em face daquela conduta, quando tinham o dever de evitá-las.

2. Observa-se que a denúncia narra detalhadamente a tipicidade penal imputada aos pacientes, preenchendo os requisitos do art. 41, do CPP, não se podendo falar em trancamento da ação penal, visto que, segundo a peça acusatória acostada nos autos, a materialidade e os indícios de autoria restam demonstrados, não cabendo nesta via estreita incursionar-se, de forma aprofundada, nos meandros probatórios.

3. Prima facie, a peça acusatória permite aos pacientes o pleno exercício do direito de defesa, não havendo fundamento jurídico na tese de que ela não trouxe os elementos necessários à configuração do crime que lhes imputa.

4. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezoito dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.



RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal, com pedido de liminar, impetrada em favor de VERIDIANO COSTA PEREIRA, MARCELO SOUSA DOS SANTOS, JOSÉ DE RIBAMAR CORREIA JUNIOR, JOSÉ DE RIBAMAR MARCHÃO DE OLIVEIRA, KLEITON PEREIRA DA COSTA, PAULO HENRIQUE PIERRE DE SOUZA, CLEDSON DE SOUZA SILVA, CELIO ROBERTO DOS SANTOS e PAULO BUCIOLI NOVAES, processados, no âmbito do juízo impetrado, pelo delito de tortura e omissão em face da tortura, previstos na Lei n.º 9.455/97.

Consta dos autos que, no dia 19/10/2015, por volta das 22h, os acusados, sob pretexto de averiguar um possível crime de posse ilegal de arma de fogo, invadiram uma residência, na cidade de Altamira, e constrangeram, com emprego de violência e grave ameaça, as vítimas, causando-lhes sofrimento físico e mental, sendo que a vítima Rosivaldo da Silva Ribeiro não resistiu e veio a óbito no local. A vítima Wagner da Costa Santos conseguiu sobreviver e narrou, perante a autoridade policial, os momentos de terror que passaram nas mãos dos militares.

Entre as violências sofridas, a vítima sobrevivente narra que ela e Rosivaldo foram algemados e colocados de joelhos, com as cabeças abaixadas. Informa que a violência começou por Rosivaldo, o qual foi violentamente espancado, teve um saco plástico colocado em sua cabeça até desmaiar por duas vezes e, após recobrar a consciência, colocaram novamente o saco plástico em sua cabeça e passaram a obrigá-lo a ingerir várias garrafas de água, quando a vítima desmaiou novamente.

Então, os policiais passaram a torturar Wagner, que foi levado para dentro de um banheiro da casa, onde lhe colocaram debaixo de um chuveiro, algemado e de joelhos, e passaram a lhe sufocar com uma toalha molhada. Wagner chegou a desmaiar e, quando recobrou a consciência e estava sendo novamente sufocado, um dos policiais veio avisar que Rosivaldo estava nas últimas, momento em que pararam com as agressões e se voltaram para Rosivaldo.

Consta da Denúncia que, apesar de se tratar de ocorrência de porte ilegal de arma de fogo, foram mobilizadas três viaturas policiais, inclusive uma GTO, a fim de invadirem a residência das vítimas e apreenderem as supostas armas.

Os próprios denunciados esclareceram quem ficou na garagem e quem entrou na residência e realizou as torturas.

Os pacientes estão soltos.

Os impetrantes pleiteiam o trancamento da ação penal, sob alegação de inépcia da denúncia e afronta à ampla defesa e ao devido processo legal, asseverando que a denúncia é genérica e não individualiza as condutas dos pacientes.

O feito foi inicialmente distribuído à relatoria da Exma. Sra. Desa. Vânia Fortes Bitar que, em 03/03/2016, indeferiu a liminar, requisitou as informações do juízo e determinou sua remessa ao Procurador de Justiça (fl. 67).

As informações não foram prestadas e, em razão do afastamento funcional da relatora originária, o feito me foi redistribuído.

O magistrado de piso prestou as informações de praxe, ressaltando que a peça acusatória foi recebida no dia 16/12/2015 e que há audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 04/04/2016.

O Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva (Promotor de Justiça convocado) se manifesta pelo não conhecimento da ordem, por entender que o seu



cabimento para o fim colimado é excepcional e não se encaixa no caso em apreço.
O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 08/04/2016.
É o relatório.

V O T O

A impetração cinge-se ao pedido de trancamento da ação penal sob alegação de inépcia da inicial a ensejar cerceamento de defesa.

Anoto que melhor sorte não socorre aos pacientes.

É que, ao contrário do que afirmam os impetrantes, a inicial descreve com riqueza de detalhes os delitos imputados aos pacientes, distinguindo, inclusive, os policiais que efetivamente praticaram o crime de tortura e os dois policiais que se omitiram em face daquela conduta, quando tinham o dever de evitá-la.

Observa-se que a denúncia narra detalhadamente a tipicidade penal imputada aos pacientes, preenchendo os requisitos do art. 41, do CPP, não se podendo falar em trancamento da ação penal, visto que, segundo a peça acusatória acostada nos autos, a materialidade e os indícios de autoria restam demonstrados, não cabendo nesta via estreita incursionar-se, de forma aprofundada, nos meandros probatórios.

A prima facie, a peça acusatória permite aos pacientes o pleno exercício do direito de defesa, não havendo fundamento jurídico na tese de que ela não trouxe os elementos necessários à configuração do crime que lhes imputa.

Leia-se jurisprudência do STJ nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE SEQUESTRO NA FORMA TENTADA, TORTURA EM CONCURSO MATERIAL E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. AMPLA DEFESA GARANTIDA. DESCONHECIMENTO DE TODOS OS INTEGRANTES QUE NÃO DESCARACTERIZA O CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STJ E STF. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO. 1. O trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia só pode ser acolhido quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois a inicial contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva. 2. Admite-se a denúncia genérica, em casos de crimes com vários agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação, desde que os fatos sejam delineados de forma clara, para permitir o amplo exercício do direito de defesa. Precedentes do STJ. (...) (STJ, Quinta Turma, HC 100912/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes maia Filho, DJe 22/02/2010)

(...) Os pacientes respondem pela prática do crime descrito no art. 90 da Lei 8.666/1993. No presente writ a defesa alega a inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta e falta do elemento subjetivo. Buscam o trancamento da ação penal. 2. No caso, a peça inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto descreve detalhadamente, de maneira individualizada, os elementos essenciais das condutas dos réus de fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório e cancelar sem ressalvas os procedimentos licitatórios, bem como sua tipificação, de modo a viabilizar a persecução penal e o



contraditório. Não se trata, pois, de denúncia vaga, imprecisa, pois permite a defesa adequada dos pacientes, como, aliás, de fato se defenderam. (...) (STJ, Quinta Turma, HC 208437/GO, Rel. Min. Lázaro Guimarães, DJe 21/03/2016)

Por todo o exposto, denego a ordem.

É o voto.

Belém, 18 de abril de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator